LEGAL OPINION À DIRETORIA DA OAB/PR EM VISTA DAS NOVAS TARIFAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO

Ref.: Direito do Consumidor; Tarifas de saneamento básico 2019; Qualidade e transparência na prestação dos serviços de saneamento básico; Modicidade tarifária; Acesso à informação; Participação no Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná (AGEPAR).

A Comissão de Direito do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná, neste ato representada por seu Presidente e sua Vice-Presidente[i], em atenção às suas atribuições delimitadas no art. 100, XII, do Regimento Interno da OABPR[ii], respeitosamente oferecem ao Presidente do Conselho Seccional a seguinte *opinião legal.*

1. A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

A Comissão de Direito do Consumidor da OABPR foi convidada pelo Dr. Fernando José Curi Staben Jr a participar da audiência pública realizada no dia 24 de abril de 2019, por iniciativa do vereador Luiz Paulo, na Câmara Municipal de São José dos Pinhais, sobre o saneamento básico e o reajuste das tarifas de água e esgoto.[iii]

A OAB foi a única entidade representante dos consumidores que efetivamente compareceu à audiência pública. No ato, a Comissão de Direito do Consumidor foi representada pela sua Vice-Presidente, cuja fala pautou-se em dois alicerces: ***transparência*** e ***qualidade***. Abordaram-se os seguintes pontos principais:

- A cobrança de tarifa mínima fere o ***senso de justiça dos consumidores***, porque eles pagam por uma quantidade de água que muitas vezes não consomem;
- Mas a exclusão da tarifa mínima, tal como pretende o projeto de lei em discussão em São José dos Pinhais e em outros Municípios, sozinha, não será suficiente.
- A tarifa mínima é apenas *a ponta do iceberg*. A sua eliminação não resolverá o problema do elevado custo de acesso ao saneamento básico no Paraná se os critérios de reajuste e revisão de tarifa, as duas formas de aumento das cobranças, não forem igualmente analisados e revistos. E o reajuste anual e a revisão extraordinária das tarifas são propositalmente complexos.
- Os projetos de investimento em infraestrutura são relevantes, até porque têm relação direta com a economia de recursos em saúde pública, mas não são suficientes. É preciso assegurar o acesso do consumidor aos serviços a um preço módico (princípio da **modicidade tarifária**) e a qualidade da água dentro do padrão que os consumidores podem legitimamente esperar.
- A melhoria do atendimento aos consumidores e a maior transparência dos índices de reclamações e de resolução de conflitos podem ser atingidos por meio da adesão da SANEPAR ao portal www.consumidor.gov.br, administrado pelo Ministério da Justiça, por intermédio da SENACON. Tal como já fez, por exemplo, a COPEL e outras prestadoras de serviços públicos no Estado.
- É preciso também analisar os dados que comprovam os relatórios de qualidade da água divulgados no portal para aferir quais testes estão sendo realizados e se eles

são tecnicamente adequados para atestar a qualidade da água. Também é preciso analisar os dados comprobatórios da publicidade feita pela SANEPAR de que a água da torneira pode ser ingerida sem riscos ("*tira da torneira, coloca pra gelar...água boa é Sanepar*"[iv]).

- A SANEPAR e a AGEPAR não podem esquecer que o seu primeiro compromisso é com a saúde da população e que o aumento do custo de forma desproporcional à renda da população não amplia o acesso aos serviços de saneamento básico, ao contrário, diminui.

O auditório da Câmara de Vereadores estava lotado de representantes de associações de bairros e vários deles tiveram a oportunidade de se manifestar. Todos falaram em interrupções frequentes no abastecimento, especialmente nos finais de semana, e em graves deficiências de atendimento às suas demandas registradas pelo Serviço de Atendimento aos Consumidores da SANEPAR. Várias pessoas mencionaram que nos seus bairros a água é turva, com coloração (tonalidade de whisky) frequente.

Ao final, diversos vereadores de outras cidades da região que compareceram ao ato pediram a participação da OAB nas audiências públicas que serão realizadas nas suas respectivas cidades. Acredita-se, portanto, que haverá em breve um aumento da demanda de pedidos de informações sobre esse mesmo tema.

Na nossa avaliação, a percepção da sociedade civil sobre a qualidade dos serviços públicos de saneamento prestados no Estado precisa ser considerada na análise do tema pela OABPR, para fins de cumprimento da sua finalidade institucional de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas"[v] (art. 44, I, Lei n.8.906/1994).

2. TARIFAS DE SANEAMENTO BÁSICO - 2019

Em que pese a SANEPAR não tenha abordado o tema do reajuste e da revisão tarifária na audiência pública de 24/04/19 devido à "*indisponibilidade da equipe técnica naquela data*", o protocolo n. 15.641.381-0, de 12/03/2019, que trata do índice de reajuste tarifário 2019, é público, está acessível para consulta pela internet[vi] e contém informações relevantes sobre o reajuste anual que merecem um estudo técnico próprio.

Em primeiro lugar, chama a atenção a celeridade do procedimento homologatório realizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná (AGEPAR) nos termos do art. 36C da Lei Complementar n. 202/2016[vii]. O protocolo da *proposta de reajuste tarifário 2019* foi realizado às 18h03min do dia 12/03/2019 e a Resolução Homologatória 006/2019 da AGEPAR foi emitida já em 16/04/2019, de modo que as novas tarifas de saneamento básico entrarão em vigor em 17/05/2019. Em que pese a celeridade seja louvável, a relevância do tema justifica o emprego de novos esforços na amplitude da participação da sociedade civil, principalmente em alguns pontos sensíveis do pedido.

O parecer do Gerente de Regulação Econômica e Financeira da AGEPAR foi apresentado ressalvando o curto prazo para manifestação e as análises apenas amostrais de boa parte da documentação disponibilizada. É o que se extrai das seguintes passagens exemplificativas:

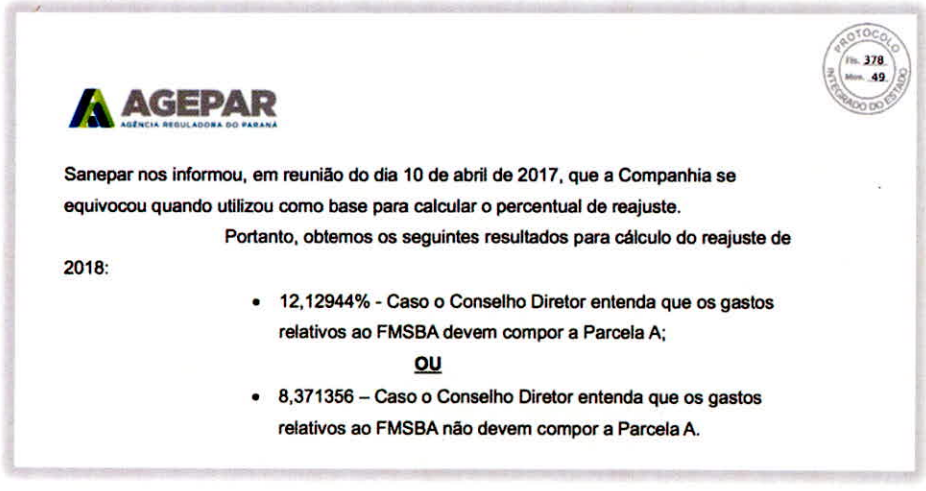
- "Foram, então, realizadas **análises amostrais** das faturas de conta de energia elétrica apresentadas pela Sanepar (ver tabela abaixo), para verificar se o somatório das contas das futuras está compatível com os valores apresentados nas tabelas acima. [...]Verifica-se que pelo alto número de faturas apresentadas, somado com a inexequibilidade de prazo desta Agência, **não foram verificadas todas as faturas**, contudo, das amostras averiguadas pela Agência (itens realçados em verde na tabela acima), concluímos que os valores estão consistentes com os números apresentados pela Sanepar." (fls. 365 do protocolo 15.641.381-0);

- "**Para fazer uma análise mais detalhada e precisa dos gastos relativos aos químicos**, entendemos ser necessário desenvolver uma metodologia específica para acompanhamento desses gastos. **Para esse momento** e considerando o princípio da fé pública, essa Gerência entende como prudente utilizar os valores apresentados pela Sanepar." (fls. 366 do protocolo 15.641.381-0).

Há, ainda, uma divergência relevante quanto ao enquadramento dos repasses ao FMBSA como gastos "não gerenciáveis" ou como "gastos gerenciáveis", suja deliberação foi remetida ao Conselho Diretor (fls. 366 a 371 do protocolo 15.641.381-0). Na sequência o subscritor do parecer esclarece sua posição nos seguintes termos:

> "Apresentamos a seguir duas Contas Gráficas, sendo que a primeira considera o repasse ao FMSBA e a segunda não. Percebe-se que a Conta Gráfica que considera o repasse ao FMSBA apresenta um resultado muito similar daquele apresentado pela Sanepar na fl. 18 deste Protocolado.
>
> Ressalta-se que, considerando, o princípio da modicidade tarifária, sugerimos aplicar a segunda tabela, ou seja, aquela que considera o repasse aos fundos como um "gasto gerenciável", ressalvada a necessidade de que em ato contínuo seja feito um amplo estudo, com a realização de audiências públicas para auxiliar o Conselho Diretor na tomada de decisão sobre o tema." (fls. 371 do protocolo 15.641.381-0).

É expressamente reconhecida, portanto, a necessidade de ampliação do debate, inclusive por meio de audiências públicas, para definição do enquadramento dos repasses ao aludido Fundo, cuja alocação gera impactos relevantes na metodologia de cálculo do reajuste tarifário anual, impactando em um reajuste de 1,12944% ou de 8,371356%. Confira-se:



AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 378 Mod. 49

Sanepar nos informou, em reunião do dia 10 de abril de 2017, que a Companhia se equivocou quando utilizou como base para calcular o percentual de reajuste.

Portanto, obtemos os seguintes resultados para cálculo do reajuste de 2018:

- 12,12944% - Caso o Conselho Diretor entenda que os gastos relativos ao FMSBA devem compor a Parcela A;

OU

- 8,371356 – Caso o Conselho Diretor entenda que os gastos relativos ao FMSBA não devem compor a Parcela A.

Some-se a isso o pleito apresentado pela SANEPAR de antecipação do diferimento, ou seja: "não aplicar mais os degraus fixos de 2,11% estipulados pela Agência, mas sim que a Agência homologue um degrau que iguale a tarifa requerida com a tarifa verificada, o qual seria de 13,36%." (fls. 378 do protocolo 15.641.381-0).

Em que pese a antecipação não tenha sido acolhida nesse momento, o relatório consignou que o tema deverá ser analisado "ato contínuo após a presente apreciação do pedido de reajuste tarifário, dentro das melhores práticas e com a merecida atenção que o tema requer, inclusive com a realização de audiências públicas." (fls. 407 do protocolo 15.641.381-0).

Essas divergências justificam, *s.m.j.*, a rediscussão da temática com uma maior participação da sociedade civil, tal como recomendado pelo Gerente de Regulação Econômica e Financeira no parecer antes citado.

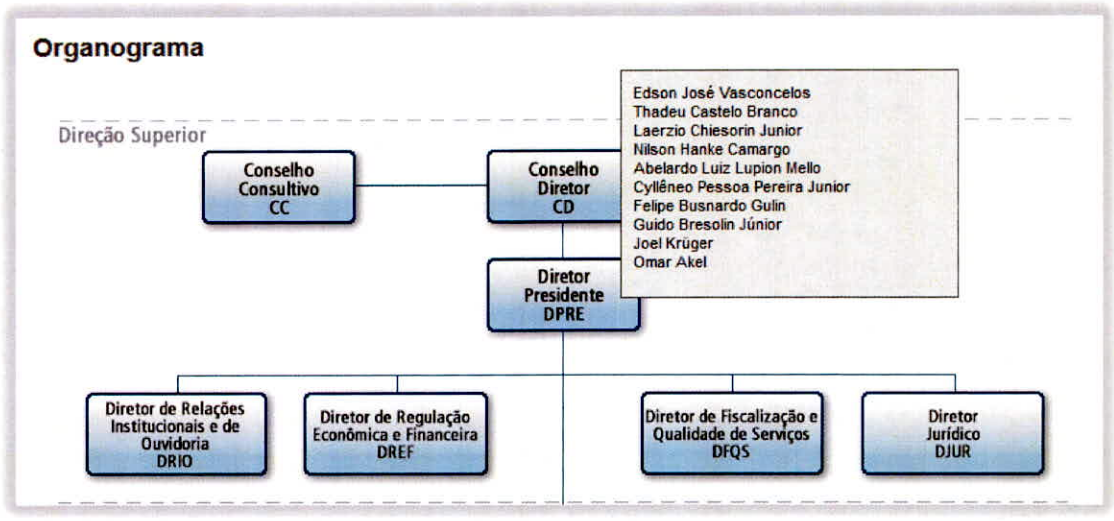
Além disso, a complexidade e interdisciplinaridade dos temas e a perspectiva de que a questão da antecipação do diferimento seja levada a debates em audiências públicas, recomendam, *s.m.j.*, a formação de um grupo de trabalho próprio e com formação multidisciplinar.

3. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGEPAR

A Lei Estadual Complementar nº 94, de 23 de Julho de 2002, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná (AGEPAR), atualmente presidida por Omar Akel, nomeado pelo Governador do Estado pelo Decreto 9210/2018, o mandato de três anos tem previsão de encerramento em abril de 2021.

Desde 2016 a aludida Lei Complementar contém previsão de que o Conselho Consultivo será composto por **onze Conselheiros**, sendo "dois representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – Crea/PR e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR."[viii]

O Conselho Consultivo é atualmente integrado por **dez membros**, segundo informações divulgadas no site da Agência:



Em contato com o Dr. FRANCISCO ZARDO, Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparências e Controle da Administração da OABPR, fomos informados que já está em andamento a elaboração de uma lista tríplice para indicação de um possível representante da OABPR para integrar o Conselho Consultivo da AGEPAR.

A partir da indicação e eventual assunção do cargo, a Comissão de Direito do Consumidor coloca-se à inteira disposição do novo Conselheiro para assessorá-lo nos assuntos de interesse e repercussão no contexto do Direito do Consumidor.

4. SUGESTÕES DE DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA OABPR

Pelo exposto, respeitosamente ***sugerimos*** à Presidência e à Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná, a adoção das seguintes providências:

a) Manifestar o apoio da OABPR à adesão da SANEPAR e de todas as empresas prestadoras de serviços públicos ao portal www.consumidor.gov.br, mantido e administrado pelo Ministério da Justiça por meio da SENACON, em prol do aumento da **transparência dos índices de reclamações e resoluções de demandas dos consumidores** e da **melhoria do atendimento à população;**

b) Formar um **grupo de trabalho multidisciplinar** dentro da OABPR para análise do processo de *reajuste tarifário* de 2019 e estudo as informações prestadas pela SANEPAR justificadoras da *revisão tarifária* diferida;

c) Solicitar à SANEPAR uma reunião temática para envolvimento da OABPR nos debates sobre reajuste tarifário, revisão tarifária e antecipação de diferimento tarifário;

d) Convidar o Conselheiro Jurídico da AGEPAR uma reunião conjunta na OABPR para tratar especificamente da inclusão ou não dos gastos relativos ao FMSBA na Parcela A, o que afeta o resultado do reajuste de 2018 de 12,9444% para 8,371356% e todos os reajustes anuais subsequentes;

e) Solicitar à SANEPAR dos dados que comprovam os relatórios de qualidade da água divulgados no seu portal com a indicação dos testes que estão sendo realizados para controle da qualidade da água e dos dados comprobatórios sobre a publicidade de que a água da torneira é própria para consumo e pode ser ingerida ("*da torneira para a geladeira*");

f) Priorizar o processo para indicação de um possível representante da OABPR para integrar o Conselho Consultivo da AGEPAR.

São estas as nossas sugestões e contribuições nesse momento, apresentadas em nome da Comissão de Direito do Consumidor da OABPR, com o que novamente nos colocamos à disposição da Presidência e Diretoria da OABPR para eventuais esclarecimentos e contribuições complementares.

Cordialmente,

ANTONIO CARLOS EFING
Presidente

LAÍS BERGSTEIN
Vice-Presidente

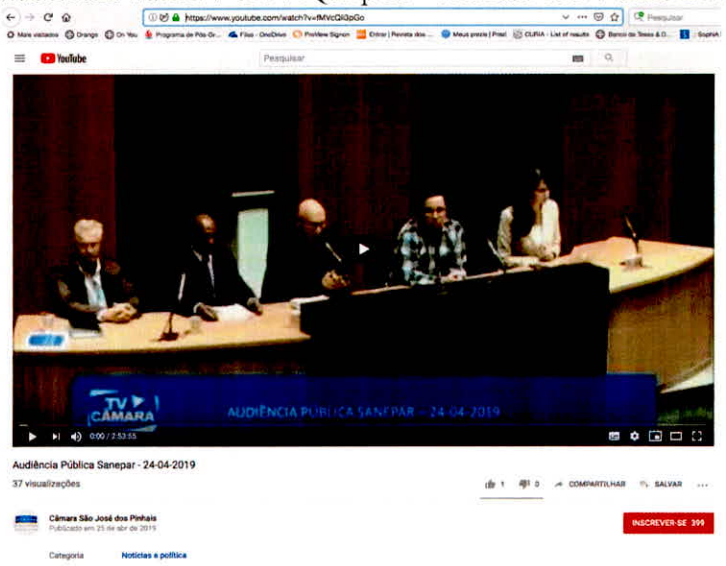
Comissão de Direito do Consumidor

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná

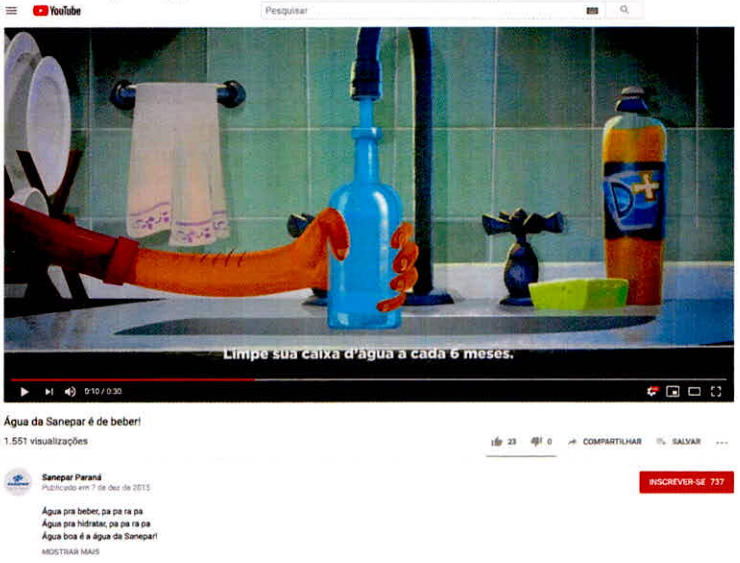
[i] Portaria nº 96/2019, publicada no DEOAB, Ano I, n.º 67,04/04/2019, p. 26.

[ii] "**Art. 100.** Ao Presidente da Comissão compete: [...] XII - submeter ao Presidente do Conselho Seccional as deliberações e os expedientes da Comissão."

[iii] A íntegra do vídeo da audiência pública está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fMVcQli3pGo >. Acesso em: 7 maio 2019.



[iv] Água pra beber, pa pa ra pa Água pra hidratar, pa pa ra pa Água boa é a água da Sanepar! Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PhO6WBhbJP8&fbclid=IwAR2cHsEh-VzldRR6gngaNa1wVWJfyfJaggBeT4a8oFidCJ6PvO4S4vjxGzc >. Acesso em: 7 maio 2019.



[v] Lei n.8.906/1994, dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: "Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil."

[vi] Agepar disponibiliza processo de cálculo do reajuste da tarifa do saneamento. Disponivel em: <http://www.agepar.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=159&tit=Agepar-

disponibiliza-processo-de-calculo-do-reajuste-da-tarifa-do-saneamento> e <http://www.agepar.pr.gov.br/arquivos/File/Processo_156413810_1.pdf>. Acesso em 20 abril 2019. E mais: Resolução homologatória nº 006, de 16 de abril de 2019. Disponível em: <www.agepar.pr.gov.br/arquivos/File/160419resolucaoreajusteSanepar2.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019. E-protocolo. Número do Protocolo: 15.641.381-0; Interessado: 76484013000145 – SANEPAR Disponível em: <http://www.administracao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25> e <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 7 maio 2019.

[vii] Lei Complementar 202/2016: "Art. 36C A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.
§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.
§ 2º Os serviços adicionais prestados pela Sanepar serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.
§ 3º Até a edição de nova tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná para os serviços adicionais prestados pela Sanepar."
[viii] Lei Estadual Complementar nº 94, de 23 de Julho de 2002 "Art. 22. O Conselho Consultivo será assim composto: [...] V - dois representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – Crea/PR e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR; (Redação dada pela Lei Complementar 202 de 27/12/2016)"